



**AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO  
VELHO/RO**

**URGÊNCIA. COVID-19. DECRETO MUNICIPAL No.  
16.629/2020 PUBLICADO HOJE (15/04/2020) PARA, A  
PARTIR DE AMANHÃ, DIA 16/04/2020, REABRIR  
COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL EM PORTO VELHO. RISCO À  
SAÚDE COLETIVA. SEGURANÇA EPIDEMIOLÓGICA  
COMPROMETIDA. QUADRO DE PANDEMIA IGNORADO.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, por meio *do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade*, vem, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e artigo 134 da Constituição da República, no artigo 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº. 11.448/07) e no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009), propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 05.903.125/0001-45, cuja citação efetivar-se-á na pessoa de um de seus procuradores, na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, localizada na Av. 7 de Setembro, 1044, Bairro: Centro, CEP: 76801-096 - Porto Velho-RO e do **Prefeito Municipal, Hildon Chaves**, com domicílio necessário na Av. 7 de Setembro, 237, Bairro: Centro, CEP: 76.801-045, Porto Velho – RO, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.



## **1 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DO PEDIDO EM SEDE DE PLANTÃO**

Foi publicado hoje, dia 15/04/2020, após significativo aumento no número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus em Porto Velho, o Decreto Municipal No. 16.629/2020 (Anexo) em que o Prefeito Hildon Chaves autoriza a abertura, já amanhã, dia 16/04/2020, de várias atividades consideradas **não essenciais**, tais como gráficas, papelarias, imobiliárias e seguradoras, concessionárias de automóveis, lavanderias, produtos de informática e telefonia, óticas, joalheiros e relojarias, tabacarias e até salões de cabeleireiros, clínicas de estética e barbearias (artigo 4º do decreto 16629/2020) e, pasme, a partir do dia 20, várias atividades comerciais poderão funcionar na capital rondoniense.

Há risco iminente de, a partir de amanhã, caso não haja suspensão deste decreto, o novo coronavírus se disseminar em velocidade muito maior, comprometendo a saúde coletiva e a segurança epidemiológica de todos.

Nesse contexto, com fulcro no princípio da precaução, mister que este r. juízo, em sede de plantão, suspenda os efeitos do referido decreto, impedindo a abertura do comércio e assegurando a saúde coletiva e a segurança epidemiológica de todos, sendo esta orientação a da Organização Mundial de Saúde e das autoridades de saúde e vigilância sanitária locais.

Diante disso, pugna-se pela apreciação do pedido em sede de plantão.

## **2 – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública, órgão essencial à justiça, requer a observância das prerrogativas de seus membros, em especial das que dizem respeito ao prazo em dobro, à intimação pessoal, mediante vista dos autos, à atuação independentemente de apresentação de mandato e à manifestação por cota, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/2009.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto à legitimidade da Defensoria Pública para a presente ação, esta decorre do disposto nos artigos 134 da Constituição Federal e art. 5º, inciso II da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

**Art. 134.** *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*  
*(...) II – A Defensoria Pública;*

Nesse sentido, assentada está a legitimidade da instituição.

### 3 – DOS FATOS

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o **isolamento** às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei inclusive fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória nº. 926, ante a necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria nº. 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de **ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS**, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restricção de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais.

**O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.**

No âmbito do Estado de Rondônia, visando acatar as determinações previstas na Lei Federal anteriormente citada, foram publicados os decretos 24891/2020, 24887/2020 e, por fim, o mais recente, o decreto No 24.919/2020, sendo certo que adotou o isolamento e a quarentena como medidas a serem adotadas para enfrentamento da pandemia.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º do Decreto Estadual 24.919/20:

**Art. 3º** Ficam estabelecidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 20 de março, em todo o território do Estado de Rondônia, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

**I - a proibição:**

(...)



**d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção dos itens abaixo, desde que observado as obrigações dispostas no art. 5º deste Decreto:**

1. açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras;
2. lotéricas e caixas eletrônicos;
3. serviços funerários;
4. clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
5. consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e pet shops;
6. postos de combustíveis;
7. indústrias;
8. obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
9. oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

Com fulcro no decreto estadual supra, é perfeitamente possível que o Município regule o funcionamento de algumas atividades comerciais, **desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, o que não ocorre em Porto Velho, cidade com o maior número de casos confirmados em Rondônia e que, conforme noticiado ontem pela imprensa, teve aumento significativo após um grupo de pessoas, que não respeitaram a orientação de quarentena/isolamento, participaram de uma festa privada.**

Art. 10 Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, **vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas mediante fundamentação técnica específica e observados os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID19 e as diretrizes estabelecidas no**



**Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus - COVID-19.**

§ 1º Os municípios observando o disposto no caput poderão dispor, a contar do dia 12 de abril de 2020, **e desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, sobre o funcionamento de:** I - restaurantes e lanchonetes, exceto self-service; II - lojas de equipamentos de informática; III - lojas de eletrodomésticos; IV - lojas de confecções e calçados; V - livrarias, papelarias e armarinhos; VI - óticas e relojarias; VII - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos; VIII - lojas de máquinas e implementos agrícolas; IX - lavanderias; e X - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários

O Prefeito Municipal, por sua vez, no dia de hoje, 15 de abril de 2020, após confirmação de aumento significativo do número de contaminados em Porto Velho, sem apresentar fundamentação técnica específica e ignorando os protocolos clínicos do COVID-19, **editou o decreto 16.629/2020, que permite a abertura de várias atividades comerciais não essenciais a partir de amanhã, dia 16/04/2020 e, pasme, excelência, de todas as atividades a partir do dia 20/04/2020, in verbis:**

**Art. 4º** Fica estabelecido a retomada das atividades comerciais abaixo relacionadas a partir da data de 16/04/2020:

I – gráficas; II – papelarias; III – imobiliárias e Seguradoras; IV – concessionárias de automóveis, motocicletas, caminhões e equipamentos pesados, e lojas de veículos novos e seminovos; V – lavanderias e serviços essenciais de limpeza como limpa fossa; VI – produtos de informática e telefonia; VII –



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ópticas, joalherias e relojarias; VIII – tabacarias; IX – salões de cabelereiro, clínicas de estética e barbearias.

(...)

**Art. 5º** Fica estabelecido a retomada das atividades comerciais abaixo relacionadas a partir da data de 20/04/2020: I – comércio de Confecções em geral; II – comércio de Calçados em geral; III – eletroeletrônicos e móveis; IV – Autoescolas e Despachantes.

**Em decisão proferida ontem, dia 14/04/2020, pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital nos autos de Ação Civil Pública No. 7015132-88.2020.8.22-0001, foi concedida parcialmente a tutela de urgência a fim de suspender a eficácia dos incisos III (lojas de eletrodomésticos), IV (lojas de confecções e calçados), V (livrarias, papelarias e armarinho), VII (concessionárias e locadoras), IX (lavanderia), X (outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários), do §1º do artigo 10, do decreto Estadual 24.919/2020.**

Como se vê, o Decreto Municipal nº 16.629/2020 viola, inclusive, a decisão proferida nos autos supracitados que tem como réu o Estado de Rondônia. Segundo o juízo, ao deferir a liminar, “(...) *em uma análise superficial, verifica-se que algumas atividades não são indispensáveis e sua suspensão momentânea não colocará em perigo a sobrevivência, saúde ou segurança da população (...)*”.

Evidente, portanto, que não há convivência harmônica entre os Entes Federados. De mais a mais, é forçoso reconhecer que o combate ao coronavírus extravasa os marcos da circunscrição do Município de Porto Velho, razão pela qual precisa ser enfrentado em esferas de governo mais amplas, tendo em vista que a OMS classificou a situação do novo coronavírus como pandemia.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

---

Não se desconhece aqui que a pandemia, que está se espalhando por todo o território nacional e já causou a morte de milhares de pessoas pelo mundo, irá afetar diretamente a economia do país, **mas há de se ponderar que o abalo/interesse econômico NÃO pode se sobrepor ao direito à vida da população que é o bem maior de qualquer ser humano.**

Antes de se buscar a preservação da economia, deve-se proteger a vida e a saúde de inúmeras pessoas que serão drasticamente atingidas se as medidas de restrição não forem mantidas neste momento.

Isso porque, consoante informativo publicado pelo Ministério da Saúde<sup>1</sup>, as formas de transmissão do coronavírus são de pessoa para pessoa, por meio de gotículas de saliva, pelo ar ou por meio de contato com superfícies ou objetos contaminados.

Com efeito, a facilidade da transmissão do vírus leva à conclusão de que é praticamente impossível assegurar que a redução do número de pessoas dentro de um comércio/loja e o simples distanciamento entre elas impedirá o contágio, já que até mesmo o contato com um simples corrimão de escada ou uma maçaneta de porta é suficiente para a disseminação da doença.

Desse modo, não restam dúvidas de que a liberação de atividades não essenciais e a derrubada do isolamento poderá massificar o contágio e, conseqüentemente, provocará fatalmente o colapso do sistema de saúde.

Em vista disso, é válido questionar: o Município de Porto Velho está devidamente preparado para atender um surto epidêmico da doença? E ainda enfrentar as outras doenças graves que também exigem a internação em leito de UTI?

---

<sup>1</sup> <https://www.saude.gov.br/o-ministro/746-saude-de-a-a-z/46490-novo-coronavirus-o-que-e-causas-sintomas-tratamento-e-prevencao-3>  
(acesso em 05/04/2020 às 10h51)





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse contexto, cumpre trazer à baila um trecho da nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, em 25/03/2020<sup>2</sup>, que assim consiga:

O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.

Concordamos com o Presidente quando elogia o trabalho do Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, e sua equipe, cujas ações têm sido de grande gestor na mais grave epidemia que o Brasil já enfrentou em sua história recente. Desde o início da epidemia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estão trabalhando em conjunto com várias sociedades médicas científicas, em especial com a Sociedade Brasileira de Infectologia, com várias reuniões presenciais, teleconferências e trocas de informações quase que diariamente.

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias.

**Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária.** Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população [...].

**Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela**

<sup>2</sup> <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33c7c223c0a9330892eca4656.pdf> (acesso em 05/04/2020 às 10h54)



**está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.**

Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento [...]. (grifo nosso).

Da leitura da mencionada nota, depreende-se facilmente que o Decreto Municipal nº 16.629, ao autorizar que atividades e serviços privados não essenciais retornem às atividades regulares no município, vai de encontro também com as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia que é composta por profissionais de alto conhecimento técnico sobre o assunto.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Ghebreyesus, em seus discursos tem insistentemente defendido a tese **de que o isolamento social é uma ferramenta de combate ao coronavírus.**

Percebe-se, portanto, que a melhor e essencial medida para combater o avanço da pandemia é adotar/preservar as medidas de isolamento social.

É fato público que o nosso Município, apesar dos grandes esforços, não possui leitos de UTI para atender sequer a demanda ordinária em razão de outras doenças, sendo trivial a judicialização pela Defensoria Pública de pedidos para internação de pacientes em leitos de UTI, como é de conhecimento do próprio Poder Judiciário.

Na verdade, se as medidas de restrição não forem respeitadas neste momento para que a rede pública possa, ao menos, ter chance de suportar a



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

demanda dos atendimentos, o sistema de saúde certamente ficará sobrecarregado e, provavelmente, um número maior de óbitos ocorrerá.

O Município também tem poder de polícia administrativa para decretar o estado de calamidade pública, **mas não pode liberar serviços/atividades que estão suspensos por novo Decreto Estadual que visa conter a pandemia em todo o território estadual**, ou seja, dentro de todos os municípios rondonienses.

Desse modo, dentro da unidade federativa do Estado de Rondônia cabe ao gestor municipal, na vigência do Decreto do Governador, cumprir as suas disposições, e não dispor de forma contrária, deliberando sobre atividades suspensas por ato do Governador.

O desrespeito à decisão judicial e ao novo ato normativo estadual (Decreto nº 24.919 de 05 de abril de 2020) nesse momento epidemiológico coloca em risco os munícipes e àqueles que circundam pelo município.

O Brasil, até dia 15/04/2020, registra **28.320 casos confirmados de coronavírus e 1.736 mortes**<sup>3</sup>, que sobem a cada instante e podem ser maiores, se considerada a rápida propagação da doença e a escassa realização de testes da COVID-19 no território nacional, notadamente neste Estado que há poucos dias sequer dispunha de kits para realizar exame de detecção do COVID-19.

Já o Estado de Rondônia, por sua vez, até dia 15/04/2020, computa 73 (setenta e três) casos confirmados de coronavírus, **dos quais 52 (cinquenta e dois) são em Porto Velho**, conforme se extrai da “Edição 31 do Boletim Diário sobre coronavírus em Rondônia”, publicado pela SESAU - <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-31-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/> (acesso em 15/04/2020 às 20h11).

<sup>3</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46738-coronavirus-28-320-casos-confirmados-e-1-736-mortes> . (acesso em 15/04/2020 às 20h09)



#### **4 – DO DIREITO**

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que:

**Art. 196.** “A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Da mesma forma, a Constituição Estadual de Rondônia prevê, no artigo 236, o seguinte:

**Art. 236.** “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

- I -condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II -respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III -informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;
- IV -dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;
- V -participação da comunidade em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços”.

Ainda, a Lei n. .080/90 prevê que:

**Art. 7º.** “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - a execução de ações: (...)
- b) de vigilância epidemiológica;

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- IV. executar serviços:
  - a) de vigilância epidemiológica”.

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do SUS, e o Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

Art. 24. “Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**”;

Nessa senda, a competência do Município para legislar sobre o tema é complementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

Portanto, dentro do sistema regionalizado e hierarquizado dos serviços epidemiológicos previstos na Lei 8.080/90, foi determinado pelas autoridades sanitárias estaduais e pelo Governador do Estado de Rondônia através do Decreto nº 24.887 de 20.03.2020 (mantido pela liminar deferida na ACP n. 7014369-87.2020.8.22.0001) a suspensão de inúmeras atividades as quais a Prefeitura Municipal de Porto Velho, representada pelo seu Prefeito Municipal, permitiu, como a reabertura de escolas, creches, faculdades, cursos, comércio de rua, serviços de mototáxi, entre outros.

Saliente-se que o referido decreto municipal segue em contrariedade com o novo Decreto Estadual nº. 24.919/2020, bem como da decisão proferida nos autos de ação Civil Pública No. **7015132-88.2020.8.22-0001**

As medidas como o distanciamento ambiental e social, cancelamento de reuniões de massa, encerramentos de transporte público e/ou de locais de trabalho, fechamento de escolas, testagem de pessoas e treinamento e proteção adequada aos profissionais de saúde são recomendadas pela Organização Mundial de Saúde para retardar a transmissão e a propagação de doenças infecciosas.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia em página na internet dedicada ao tema (<https://coronavirus.saude.gov.br/>), sendo a principal delas o isolamento social (evitando-se aglomerações). Tal medida, em conjunto com o fechamento de serviços não essenciais, vem sendo adotada em diversos países como forma de enfrentamento da doença.

Assim é que a garantia constitucional do direito à saúde, consubstanciada na garantia de políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos, bem como dignidade, gratuidade e



**qualidade** das ações de saúde, perpassa pela adoção de medidas com fundamento científico e respaldo médico para evitar a propagação do coronavírus, como ora se requer.

Eventual afrouxamento de medidas contrariaria todas as recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde, além de fomentar clima de desordem social, desafiando as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, impuseram barreiras e medidas de contenção sanitárias.

Dessa forma, a flexibilização das medidas de contenção ao coronavírus implementada pelo Decreto Municipal nº 16.629/2020, vai na contramão de todas as recomendações científicas e evidências médicas, ferindo, flagrantemente, os princípios da precaução e da prevenção, aplicáveis plenamente ao direito à saúde.

Pretende-se, assim, evitar que o prefeito de Porto Velho exponha mais ainda a risco à saúde das pessoas, no âmbito municipal, pois se está diante do bem mais relevante a ser preservado, **o direito à vida**.

## **5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) permite, no processo coletivo, a concessão de medida liminar, com ou sem justificativa prévia. O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando se encontrarem evidenciadas a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sendo possível ser concedida liminarmente, sem justificativa prévia.

Dessa forma, nota-se a imprescindibilidade da concessão liminar, sem justificativa prévia do Município de Porto Velho, tendo em vista a



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

urgência de se manter o isolamento social preconizado pela Organização Mundial – OMS e disciplinado pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020, alterado pelo Decreto n. 24.891/2020 e pelo Decreto nº. 24.919/2020, isolamento esse flexibilizado indevidamente pelo Decreto Municipal n. 16.629/2020, ferindo as recomendações da OMS e colocando em alto risco a saúde da população portovelhense.

Sabe-se ainda que Rondônia computa 73 (setenta e três) casos confirmados de coronavírus, **dos quais 52 (cinquenta e dois) são em Porto Velho**, conforme se extrai da “Edição 31 do Boletim Diário sobre coronavírus em Rondônia”, publicado pela SESAU - <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-31-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/> (acesso em 15/04/2020 às 20h11).

Pelo que se vê, todos os **requisitos indispensáveis à concessão da liminar, *inaudita altera pars***, estão devidamente demonstrados: a “probabilidade do direito” decorre da inequívoca necessidade de proteção da saúde pública por meio da adoção do princípio da precaução. Eventual afrouxamento das medidas de proteção desafiam as recomendações da Organização Mundial de Saúde, do próprio Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde Estadual, bem como de médicos e cientistas.

O “**periculum in mora**” também é manifesto, há claro risco de prejuízos incalculáveis à saúde da população de Porto Velho, eis que diariamente avança em progressão geométrica o número de pessoas contaminadas na capital Rondoniense.

Eventual afrouxamento de medidas restritivas já impostas, nesse sentido, e considerada a comprovada rapidez de disseminação do coronavírus, resultaria em rápido e incontrolável alastramento da doença, sobrecarregando e até colapsando o sistema de saúde e provocando verdadeiro “genocídio”.

Por essas razões, **a Defensoria Pública do Estado de Rondônia entende necessária a concessão de tutela de urgência, em caráter**





liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao Município de Porto Velho e ao Prefeito Hildon Chaves a imediata suspensão do Decreto Municipal n. 16.629/2020, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal n. 16.620/2020, **revogado**, mantendo-se as regras de isolamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, até que o município disponham de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros), quantidade de leitos e UTI's suficiente para atender a população, bem como a estruturação e coordenação das redes de saúde municipal.

## **6 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) **A concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao Município de Porto Velho e ao Prefeito Hildon Chaves a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 16.629/2020, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal n. 16.620/2020, **revogado**, mantendo-se as regras de isolamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, até que o município disponham de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros), quantidade de leitos e UTI's suficiente para atender a população, bem como a estruturação e coordenação das redes de saúde municipal, oportunidade em que deverão ser previamente ouvidas as recomendações das Autoridades Sanitárias;**

b) **Subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao Município de Porto Velho e ao Prefeito Hildon Chaves a imediata expedição de novo decreto, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 24.919/2020, editado na**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

---

**data de hoje, 15/04/2020, o qual estende a todos os municípios do Estado de Rondônia a proibição de liberação de atividades e serviços de caráter não essencial, bem como toma outras providências;**

**c)** A expedição de ofício à polícia militar, à polícia civil, à guarda municipal, ao conselho municipal de saúde, ao PROCON e à vigilância sanitária, notificando-os da decisão liminar proferida, caso deferida, para que fiscalize seu cumprimento na medida de suas competências e noticie nos autos, mediante relatório, eventual descumprimento, observando inclusive que o descumprimento da ordem judicial acarreta prática do crime de desobediência;

**d)** Em sendo concedida a liminar, a determinação de ampla veiculação da decisão pelos requeridos, nos mesmos moldes em que se divulgou a flexibilização das regras de isolamento e liberação de atividades e serviços de caráter não essencial (redes sociais, mídia impressa, mídia audiovisual, entre outras).

**e)** A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

**f)** caso este juízo entenda necessário, seja designada audiência de conciliação, com urgência, intimando-se as partes;

**g)** No mérito, a confirmação da tutela de urgência;

**h)** A responsabilização pessoal do prefeito de Porto Velho, com fixação de multa pessoal, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Eduardo Guimarães Borges**  
Defensor Público

*Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade*

---

---